

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 080/2018
PROCESSO Nº: 2010/6640/500504
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2010/001319
REEXAME NECESSARIO Nº: 3.602
INTERESSADO: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.001-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I – ICMS NORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS TRIBUTADAS. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. É nula a reclamação tributária cujo contexto exige o ICMS normal na omissão de saídas mercadorias tributadas, com erro na tipificação da infração, por não fazer descrição dos fatos subsumir-se à disposição semântica na qual se fundamentou.

II – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS. NÃO REGISTROS DE NOTAS FISCAIS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária na exigência do ICMS Substituição Tributária, ao restar comprovado por meio documental o recolhimento da exigência tributária, nos autos do processo.

III – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS. NÃO REGISTROS DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige o ICMS Substituição Tributária, com erro na tipificação da infração denunciada, ao versar sobre outro tipo de conteúdo em contexto.

IV – ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS Diferencial de Alíquota, quando a materialidade de provas apresentadas é suficiente para demonstrar que foi recolhido em DARE's.

V – MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que exige Multa Formal, em descumprimento de obrigação acessória, nas omissões de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, à margem da escrituração em livros fiscais próprios da autuada.

RELATÓRIO



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

A **empresa**: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, é autuada por meio de Lançamento de Ofício em Auto de Infração, nas Reclamações Tributárias de:

“ICMS”;

1 - ICMS NORMAL, em campo 4.11 - Valor originário de R\$ 22.014,38, Do exercício 2009;

2 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA,
em campo 7.11 – Valor originário de R\$ 10.301,38,
em campo 14.11 – R\$ 1.005,36.
Dos exercícios de 2008 e 2009;

3 - ICMS DIFERENCIAL ALÍQUOTA em:
campo 9.11 – Valor originário de R\$ 325,70;
em campo 11.11 – Valor originário de R\$ 32,96;
Dos exercícios de 2008 e 2009;

“MULTA FORMAL”:

Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória em:

campo 5.11 – Valor originário de R\$ 12.949,63;
em campo 6.11 – Valor originário de R\$ 6.300,00;
em campo 8.11 – Valor originário de R\$ 21.772,41,
em campo 10.11 – Valor originário de R\$ 651,40,
em campo 12.11 – Valor originário de R\$ 65,91,
em campo 13.11 – Valor originário de R\$ 560,80,
em campo 15.11 – Valor originário de R\$ 2.075,46,
Dos exercícios de 2008 e 2009.

Em relação ao ICMS;

Trás em descrição para o ICMS NORMAL, da infração em contexto de campo 4.1, em síntese, que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, do exercício de 2009, conforme constatado em Levantamento Específico de Mercadorias.

Tipificou a infração em campo 4.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44: São obrigações do contribuinte e do responsável;



II - ~~Escriturar nos~~ ~~livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais,~~
~~as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte~~
~~substituto ou substituído,~~



Para descrição do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em campos 7.1, 14.1, em síntese, que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não registradas em livro próprio, constatada conforme Demonstrativo de Notas Fiscais de compras de mercadorias no regime de substituição tributária, não registradas em livros fiscais, do exercício de 2008 e 2009,

Tipificou a Infração em contexto de campo 7.13, 14.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44: São obrigações do contribuinte e do responsável;

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído,

Para descrição do ICMS Diferencial Alíquota, em campos 9.1, 11.1, em síntese, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado e uso/consumo, não registradas em livro próprio, constatadas em Levantamento do ICMS Diferencial de Alíquota, e Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas de material de uso/consumo e Ativo Imobilizado, do exercício de 2008 e 2009.

Tipificou a Infração em contexto de campo 9.13, 11.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44: São obrigações do contribuinte e do responsável;

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído,

Em relação à MULTA FORMAL;

Trás em descrição para a Multa Formal, em contexto de campos 5.1 e 6.1, em síntese, o sujeito passivo deve recolher Multa Formal, referente a saídas de mercadorias tributadas e em simples remessa, que deixou de registrar as notas fiscais em livro próprio, constatado em Levantamento Específico de Mercadorias e Comparativo de Saídas Registradas com Documentário Emitido - CSRDE, para o exercício de 2008 e 2009.

Tipificou a infração para Multa Formal em campo 5.13, 6.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:



Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

II, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

E ainda, trás em descrição para a multa formal, em contexto de campos 8.1, 13.1 e 15.1, em síntese, o sujeito passivo deve recolher multa formal, referente a Notas Fiscais de aquisição de mercadorias do regime de Substituição Tributária, deixando de registrar em livro próprio, do exercício de 2008, 2009.

Tipificou a infração para multa formal em campo 8.13, 13.13, 15.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;

II, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

E mais, trás em descrição para a multa formal, em contexto de campos 10.1, 12.1, em síntese, que, o sujeito passivo deve recolher multa formal, referente a Notas Fiscais de aquisição de mercadorias destinadas a Ativo Imobilizado e uso/consumo, deixando de registrar em livro próprio, do exercício de 2008, 2009.

Tipificou a infração para multa formal em campo 10.13, 12.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;

II, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

O autuante juntou aos autos, cópia de intimação ao sujeito passivo, para apresentar dentro prazo de cinco dias, comprovante de pagamento ou parcelamento dos débitos encontrados, por tratar-se de Baixa Cadastral Voluntária, e ter a espontaneidade, antes da emissão do auto de infração; cópia de Procuração a preposto; cópias dos Levantamentos Fiscais, Comparativo CSRDE e Conclusão Fiscal, Demonstrativos de Notas Fiscais de saídas sem débito do imposto e de Notas Fiscais de Entradas de mercadorias do Ativo Imobilizado e uso/consumo, e de regime de substituição tributária, todas não registradas nos livros próprios; cópias de DANFE's, cópias de Livros Fiscais. Acostados as fls. 08 a 627 dos autos.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, através da Agência de Atendimento de Araguaína, por via postal AR-Correio, fls. 629/630, na data de **02.06.2010**. Não sendo encontrado o destinatário no endereço.



A Agência de Atendimento de Araguaína faz intimação via Edital em 29.06.2010.

Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Comparece o sujeito passivo na Agência de Atendimento de Araguaína em **22.07.2010**, a pleitear defesa com IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração nº 2010/001319, nos Fatos e Razões a que alega e argumenta.

Com preterição para PRELIMINAR; de NULIDADE em CERCEAMENTO DE DEFESA;

Nas razões para anulação do auto de infração; seja da intimação procedida.

Insurge que o presente auto de infração não teve uma intimação válida. E, frustrada a intimação pessoal, procedeu-se a intimação via Edital, e como é sabido não de fácil acesso, causando o desconhecimento pela impugnante.

E para sua surpresa, só veio a tomar conhecimento, ao dirigir-se a Delegacia Fiscal, pela informação de que se encontrava autuada e o prazo estava esgotado.

Tal situação cerceou o direito de defesa da impugnante, que não teve tempo suficiente para localização de todos documentos, necessários para elaboração em contradizer a autuação.

Tendo em vista a ineficácia da intimação, faz-se necessária nova intimação, a que tenha condições de exercer seu direito, rogando pelo Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório.

De Mérito;

Diz a impugnante que; havia elaborado documento prestando os esclarecimentos a presente autuação, *já que havia sido notificada das mesmas*, entretanto antes mesmo de entregar tais esclarecimentos, converteu-se em autuação.

Que, visando facilitar análise do auto de infração, e dos documentos apresentados, em vista do auto de infração ter varias alegações de infrações, a que contestará conforme planilha juntada. E para tanto apresenta sua Planilha, com o Histórico, Alegação, e Conclusão, para os exercícios de 2008 e 2009.

Requer no exposto, que seja efetivada nova intimação, reabrindo prazo de apresentar impugnação, em vista do cerceamento de defesa.

Que seja declarado improcedente o auto de infração, baseado nos documentos carreados.

E, nos termos do art. 37 do CPC, requer prazo de 15 dias na juntada de mandado.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

A impugnante, faz junta de peça defensoria, as cópias de Documentos pessoais OAB, cópia de Procuração à diversos outorgados, cópia de Ata de Reunião de sócios e Alteração contratual da Empresa, cópia da Intimação de débito a regularizar prazo cinco dias, referente a baixa voluntária, do autuante á empresa, cópias de Planilhas demonstrativas contra arrazoando 2008 e 2009, cópias de Demonstrativos do autuante, cópias de livros fiscais, cópias de Notas Fiscais Modelo 1 – Série 1. Acostados as fls. 643 a 3.975 dos autos.

O processo é encaminhado a Julgadora de Primeira Instância para sua análise e a sentenciar.

De primeiro momento entende por sanear os autos, e por meio de despacho solicita para o autuante atender ao que se pede.

O autuante elabora Termo de Aditamento, acostado as fls. 3.978, procedendo em sanear o auto de infração, em campos 5.6 – Período de Referencia, campo 9.15 – Penalidade, campo 11.15 – Penalidade. Pedindo que se faça ciente o sujeito passivo deste aditivo.

Intimado na conformidade as fls. 3.980 a 3.991, via AR-Correio, as fls. 3.992, do Termo Aditivo, desta feita apresenta-se o sujeito passivo, com impugnação ao Termo de Aditamento, a que aduz;

Em preliminar, de cerceamento de defesa;

Que, lhe foi negado o contraditório e a ampla defesa, nas intimações efetuadas depois do Termo de Aditamento, na falta de descrição, do fato no auto de infração, não há descrição de qual tenha sido o fato verificado pelo fisco, que contrarie a legislação, que está a merecer tal multa.

O que enseja a nulidade do auto de infração, com cerceamento de defesa, nos termos do Art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01.

De Mérito,

Que a impugnante tem tentado supor a acusação fiscal, e já ofereceu razões de defesa, antes do Termo Aditivo.

Que requereu autorização para escriturar *extemporaneamente* os referidos documentos fiscais, e informou que nos livros *impressos atualmente*, as notas fiscais já se encontram listadas. Assim conclui-se que ocorreu apenas erro de impressão, não restando saldo de imposto a pagar. Considerando assim que não houve qualquer prejuízo ao Fisco.



Na acusação de omissão do ICMS Substituição Tributária, ofereceu documentos comprobatórios de recolhimento de todas notas fiscais levantadas com exceção de números 547612, 579031, 114890 e 561222.

Ainda arrazoou que das notas fiscais, não registradas, têm operações de simples faturamento, canceladas, devoluções, tratam-se de operações que não ocorreram omissão de ICMS.

Finalmente, ocorreu transferências internas ao regime de substituição tributária, inexistindo o imposto a pagar.

Ante o exposto, requer acolhidas as razões ofertadas e declarar a nulidade do auto de infração, no inegável cerceamento ao direito de defesa. Caso ao improvável não acatamento, no mérito, a considerar as razões de defesa para ser improcedente o auto de infração.

Reconduzido o processo a Julgadora Singular, advém a sentença em decisão proferida pela Julgadora de Primeira Instância, emitindo o seu relatório dos fatos impugnativos, e nos seus fundamentos de fato e de direito. Pugna que:

Da preliminar referente à intimação do auto de infração, vez não encontrado o sujeito passivo no endereço indicado, é intimado por Edital via Agência de Atendimento, e é válida, legal, pois está prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 1.288/01. Não causando e não constatando cerceamento ao direito de defesa, até mesmo, haja vista a impugnação apresentada por seus causídicos, dentro do prazo legal, a que foi acolhida e sendo apreciada.

Ademais, nova intimação é efetuada, decorrente de emissão do Termo de Aditamento, pelo autuante, o prazo novamente reaberto, e o sujeito passivo apresenta-se com impugnação onde demonstra que exerceu seu amplo contraditório e direito de defesa.

E ainda mediante os fatos narrados em Termo Aditivo, a infração e as penalidades que foram alteradas em vista das já mencionadas em campos do auto de infração, e vez que a Agência de Atendimento procederam às intimações ao impugnante de todas as infrações, emitindo uma para cada ilícito fiscal. Portanto o Termo de Aditamento é apenas alteração de indicados campos em auto de infração, permissivo da legislação tributária, art.s 35 e 36 da Lei 1.288/01.

Que, contudo, concluída a fiscalização necessária para a requerida baixa voluntária, e constatada existência de débito fiscal, é intimado o contribuinte e concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena da conversão em suspensão de ofício, e lavratura do Auto de Infração, conforme prevê o art. 105 do RIMS – Dec. 2912/06 (Redação dada pelo Decreto 3.013 de 26.04.07),.



Entende a Sentenciadora, que a intimação as fls. 08/09, onde foram apresentados os débitos, resultados de Auditoria, e concedido o prazo de cinco dias para a regularização, foi assinada por pessoa sem qualquer identificação, não sendo possível precisar se foi o contribuinte ou o representante legal constante da procuração as fls. 10, vez que as assinaturas estão divergentes.

Desta forma, aduz que, está caracterizada a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa do contribuinte, estabelecido no Art. 28, inciso II, da Lei 1288/01, por contrariar o art. 105 do RICMS Dec. 2912/06, e não se encontrar revestida de legalidade.

Diante do exposto, a Julgadora, conhece da impugnação apresentada, para arguição de Preliminar de Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e julga NULO o auto de Infração, sem análise de mérito. E a ser extinto o processo.

Diante do julgado submete a decisão dos campos 4, 5, 6, 7, 8, 14, 15, na apreciação deste colendo Conselho nos termos dos artigos 56 e 58, Lei 1.288/01 (alterada pela Lei 3.018/2015), conforme planilha de atualização do crédito tributário as fls. 4.000, na decisão de duplo grau, somente produzindo efeitos após decisão do COCRE, referente a este Auto de Infração.

Encaminhado o processo para manifestação da Representação Fazendária, em reexame necessário, na decisão á sentença singular, e nos argumentos e alegações da impugnação.

Está, em parecer à decisão de sentença monocrática apresentada, no argumento e alegação de nulidade do auto de infração, por contrariar o Art. 105, RICMS, Dec. 2.912/06 (Redação dada pelo Decreto 3.013 de 26.04.07), para com a intimação ofertada ao sujeito passivo, referendada na baixa cadastral, ao trazer em síntese; *“...foi assinada por pessoa sem qualquer identificação, não sendo possível precisar se foi o contribuinte ou o representante legal constante da procuração as fls. 10, vez que as assinaturas estão divergentes”*.

E ao concluir com assertiva no fundamento principal discorrido, que, “as assinaturas constantes das fls. 09 e 11, são extremamente semelhantes e somente um exame grafotécnico é capaz de dizer que não se trata da mesma pessoa (o outorgado)”.

A rigor a nulidade enseja revisão de ofício, é dispendioso à administração tributária expender esforços na busca de tão vultoso trabalho. Entende que a decisão monocrática da nulidade, foi assentada sob argumento não válido.

Ante o exposto, Pede o REFAZ, seja nulificada a sentença de primeira instância, afim de que seja apreciado o mérito do presente trabalho fiscal.



O Presidente do Conselho Administrativo Tributário, em despacho, encaminha o processo a Agência de Atendimento de Araguaína, para notificar e ciência ao sujeito passivo, da decisão em sentença singular, e intimar do parecer da REFAZ, contrário à nulidade.

É encaminhada a notificação da sentença, e parecer do REFAZ via AR-Correio, ao sujeito passivo, retornando a correspondência por não encontrar o destinatário. E após intima-se em Edital afixado pela Agência de Atendimento, conforme fls. 4007 a 4012 dos autos.

Já em Despacho nº 585/2012, o Chefe do Contencioso Administrativo-Tributário, em seus considerados, averigua e entende conter erro quanto a descrição publicada no Edital, uma vez que a sentença singular decidiu pela nulidade do auto de infração e não pela improcedência. Desta forma, retornando os presentes autos a Agência de Atendimento de Araguaína para os novos procedimentos de intimação via Edital, suprimido os enganos acontecidos.

Atendidos que foram, agora de forma correta, como constam as fls. 4.014 a 4.015, dos autos. Em procedimento do Edital de Notificação, por meio da Agência de Atendimento de Araguaína, com fixação no placar em 04.06.2012, e a desafixação do placar em 11.07.2012.

Não havendo o comparecimento do sujeito passivo, “*in albis*”, a manifestar, da Sentença Singular, e da Manifestação da Representação Fazendária, nos autos deste processo, é encaminhado ao CAT.

O processo é pautado para julgamento ao COCRE.

Em Resolução nº 008/2012, decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, acolher a preliminar arguida pelo Representante Fazendário, de nulidade da Sentença que Julgou nulo o auto de infração, por não reconhecer a sentenciadora, como válida a intimação ao sujeito passivo fls. 08/09, quando os documentos fls. 10/11 confirmam que a intimação foi assinada por representante legalmente constituído, em procuração legal.

Considerando a Resolução, o Chefe do CAT, por meio do Despacho nº 809/2012, fls. 4.020, retornou o processo a mesma julgadora de primeira instância para proferir nova sentença.

A julgadora de primeira instância recusa-se a sentenciar, apresentando sua justificativa, por ter ainda o mesmo convencimento da existência de nulidade do auto de infração, se diz impedida de apreciar o mérito deste contencioso.

Devolvendo o processo ao CAT.



O processo ~~Se conduzido~~ a outro Julgador de Primeira Instância, para sentenciar.

Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

O novo julgador de primeira instância, buscando sanear os autos e em instrumentos de prova capazes de elucidar dúvidas, faz sequencialmente dois Despachos, para o autuante ou substituto atender ao que solicita.

Atendido o julgador singular, o substituto do autuante faz Termo de Aditamento às fls. 4030, e demonstrativo as fls.4031/4038, com nota explicativa as fls. 4039, dos autos. E junta cópia de um Levantamento Específico, exercício de 2009, fls. 4040 a 4049, dos autos.

A Agencia de Atendimento de Araguaína faz novas Intimações na referencia do Termo de Aditamento, ao sujeito passivo, via AR-Correio, que é devolvido por não encontrar o destinatário, é feita a Intimação por Edital, via Agencia de Atendimento.

Não comparecendo o sujeito passivo ao processo, “*in albis*”, é lavrado o Termo de Inocorrência de Manifestação, e encaminhado o processo ao CAT.

O processo é novamente destinado a outro “novo” Julgador de Primeira Instância, para sentenciar.

Advém a sentença de primeira instância administrativa, apresentando o julgador monocrático, o relato dos fatos, alegações e argumentos impugnativos, e da sentença singular nulificada por resolução do COCRE, com a iniciativa nos novos procedimentos adotados.

E passando a decidir, tem-se que as preliminares arguidas em Cerceamento de Defesa, já por demais conhecidas, as quais descreve e destrinchando-as, combate a cada arguição, e por fim as rejeita.

De Mérito,

Aponta o julgador monocrático, a cada um dos doze (12) contextos em reclamação tributária, para a infração tipificada, e manifestando sobre cada uma, dando seu veredicto, finalizando ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgando o auto de infração procedente em parte, nos seguintes termos, os contextos:

Campo 4.1 – contexto: ICMS, omissão de registro de saídas mercadorias tributada apurada de Levantamento Específico 2009, Campo 4.11 -, valor originário: R\$ 22.014,38 – NULA a reclamação;

Campo 5.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente a saídas de mercadorias tributadas e não registradas livro próprio, constatado em Levantamento Específico 2008, Campo 5.11 – valor originário: R\$ 12.949,63 – NULA a reclamação;



Campo 6.1 – contexto: MULTA FORMAL, omissão de registro de saídas de mercadorias, simples remessa, total de 315 NF's emitidas x R\$20,00, constatado por meio de Levantamento Comparativo – CSRDE, 2008, campo 6.11 – valor originário: R\$ 6.300,00, - PROCEDENTE a reclamação;

Campo 7.1 – contexto: ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADA, referente aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária, não registradas livro próprio, constatado em Levantamento Especial, 2008, campo 7.11 – valor originário R\$ 10.301,38, - IMPROCEDENTE, a reclamação;

Campo 8.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento Especial, Demonstrativo de notas fiscais não registradas, 2008, campo 8.11 – valor originário de R\$ 21.772,41, PROCEDENTE a reclamação;

Campo 9.1 – contexto: ICMS NORMAL, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento do ICMS diferencial de alíquota, 2008, campo 9.11 – valor originário de R\$ 325,70, IMPROCEDENTE a reclamação;

Campo 10.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento Especial e demonstrativo de notas fiscais de entradas de imobilizado, não registradas em seus respectivos livros, 2008, campo 10.11 – valor originário de R\$ 651,40, PROCEDENTE a reclamação;

Campo 11.1 – contexto: ICMS NORMAL, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado e consumo, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento do ICMS diferencial de alíquota, e demonstrativo de notas fiscais de entradas de material de consumo não registradas em seus respectivos livros, 2009, campo 11.11 – valor originário de 32,96, IMPROCEDENTE a reclamação;

Campo 12.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado e consumo, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento do ICMS diferencial de alíquota, e demonstrativo de notas fiscais de entradas de material de consumo não registradas em seus respectivos livros, 2009, campo 12.11 – valor originário de R\$ 65,91, PROCEDENTE a reclamação;

Campo 13.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente a falta de registro nos livros próprios de entradas de mercadorias com substituição tributária, constatado em Levantamento Especial de notas fiscais de entradas sem débito do imposto, não registradas no livro próprio, 2008, campo 13.11 – valor originário de R\$ 560,80, PROCEDENTE a reclamação;



Campo 14.1 ~~Se contexto~~ ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADAS, referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento Especial do demonstrativo de notas fiscais compras mercadorias com substituição tributária não lançadas em respectivos livros fiscais, 2009, campo 14.11 – valor originário R\$ 1.005,36, NULA a reclamação;

Campo 15.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento Especial do demonstrativo de notas fiscais compras mercadorias com substituição tributária não lançadas em respectivos livros fiscais, 2009, campo 15.11 – valor originário de R\$ 2.075,46, PROCEDENTE a reclamação.

Diante do julgado, remete a decisão desfavorável a Fazenda Publica nos preceitos dos Art.'s 56 e 58, da Lei 1.288/01, na apreciação do COCRE.

A Representação Fazendária, de início transcreve as exigências tributárias de ICMS e de Multa Formal, e da decisão em sentença monocrática.

Quanto a preliminar de nulidade em cerceamento de direito de defesa, diz que não procede.

De Mérito,

Passa-se a discorrer sobre os argumentos fáticos da impugnante, e em demonstrativos as cópias de DARE's recolhidos do ICMS Substituição tributária.

Que, no campo 4.11, a exigência é ICMS, e campo 5.11 a exigência é MULTA FORMAL, E não houve a juntada de provas para respaldar a impugnação, sendo assim Procedente.

Para o campo 7.11, na exigência de ICMS substituição tributária, o sujeito passivo apresenta DARE's pagos, em que o REFAZ planilha em quadros demonstrativos, cuja soma é de R\$ 10.039,67, a que pede improcedência e o residual de R\$ 261,71, pede a Procedência.

De todo o exposto, nesse Reexame Necessário, pede alterar a decisão singular, recomenda a improcedência de campos 4.11, 5.11, e do 7.11, procedência de R\$ 261,71 e improcedência de R\$ 10.039,67. Deixa entendido de manifestar nos campos 9.1, 11.1, 14.1, da decisão singular de improcedência e nulidade, nos valores abaixo de alçada. E campos 6.1, 8.1, 10.1, 12.1, 13.1, 15.1, julgados procedentes em decisão singular, e abaixo de valor de alçada.

Em Despacho o Presidente do CAT, encaminha os autos a Agencia de Atendimento de Araguaína para notificação e intimação ao sujeito passivo.



Atendido pela Agência de Atendimento nas notificações e intimações conforme fls. 4.085 a 4.095 via AR-Correio, devolvidos por não encontrar o destinatário. Faz-se o Edital de Intimação de sentença da parte procedente.

O sujeito passivo deixa de comparecer aos autos.

É em síntese o Relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se QUE; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública, por meio de Auditor Fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2010/001319, no teor de doze (12) contextos que abrangem os exercícios de 2008 e 2009, para reclamar do sujeito passivo, 1) - o ICMS – normal, na ocorrência do fato gerador de saídas (vendas) de mercadorias tributadas, sem emissão de notas fiscais consequente de não registros em livros próprios, constatado por meio de Levantamento Específico de mercadorias – Conclusão, resultante na omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2009. 2) - o ICMS Substituição Tributária, na ocorrência do fato gerador de aquisição de mercadorias de outros Estados, sujeitas ao regime de substituição tributária, não retidos e não recolhidos o ICMS destas notas fiscais relacionada em Levantamento Fiscal, exercícios 2008, 2009. 3) - e o ICMS Diferencial de Alíquota, de mercadorias adquiridas para uso e ou consumo próprio, e ativos imobilizados da empresa, em remessas por notas fiscais aquisitivas de outros Estados, e constam relacionadas no Levantamento Fiscal, dos exercícios de 2008, 2009. Bem como: 4) - Multa Formal , por descumprimento de obrigação acessória. Na ocorrência do fato gerador proveniente das Entradas e Saídas de Notas Fiscais Eletrônicas, sejam na aquisição e saídas de mercadorias não tributadas e tributadas, não escrituradas e não registradas em livro próprio do Registro de Entradas – LRE, Registro de Saídas – LRS, no SPED e EFD, dos exercícios de 2008 e 2009.

Importante trazer que em procedimento requerido voluntariamente pela Empresa identificada, na solicitação de Baixa de sua Inscrição Estadual - CCI/TO, com apresentação do documentário da empresa, de praxe se sujeitando á Auditoria Fiscal, termina-se por lavrar o Auto de Infração, peça basilar de lançamentos de ofício das reclamações tributárias, deste processo.

Não poderia deixar de externar o inconformismo extrapolado pelas mais diversas reclamações tributárias em vários contextos, para demonstrar que, o nobre Auditor Fiscal atuante, exagerou na exabundante exação das reclamações tributárias, neste auto de infração. Mas enfim permissivo que era na legislação tributária anterior.

Vejamos;



Primordial se faz, pois há que se trazer à luz deste processo, para com os lançamentos efetuados em vários contextos serem por meio de diversos tipos de levantamentos fiscais.



Contudo não ser o Auto de Infração “NULO”, no mandamento: ...“apurados pelo mesmo tipo de Levantamento Fiscal”, em preceitos do § 2º, do art. 35, Lei 1.288/01, haja vista que a alteração na Legislação, na Lei, foi depois da lavratura deste auto de infração.

Veja que, o procedimento na emissão deste auto de infração se deu em 01.06.2010, e a alteração do § 2º, do art. 35, Lei 1.288/01, foi com redação dada pela Lei 2.521 de 10.11.2011. Portanto a autuação se deu antes da modificação da Lei. Portanto dentro da legislação da época e período.

Imperioso é também por necessário trazer que, o sujeito passivo depois de intimado/notificado nos termos legais e nas formas legais, da decisão em sentença de primeira instância e manifestação - parecer da Representação Fazendária, deste processo administrativo tributário, deixou de comparecer aos autos com seu recurso voluntário a esta segunda instância, de 2º Grau administrativo, ficando assim após os “Prazos” indicados, peremptos e preclusos seus atos. Preceitos do art. 49, incisos I, II, II, Parágrafo Único, Lei 1.288/01 (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.2011).

Neste **Reexame Necessário**, tenho a aduzir; com relação à apresentação da impugnação tempestiva, ao auto de infração e na decisão em sentença monocrática;

Da impugnação tempestiva apresentada;

De preliminar; de nulidade em art. 28, inciso II, Lei 1288/01,

De Cerceamento de Direito de Defesa, por não ter uma intimação válida, que frustrada a intimação pessoal, procedeu-se via edital, na ineficácia da intimação, roga pelo princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, para que a impugnante tenha condições de exercer seu direito constitucional.

Já contra arrazoando a esta preliminar, temos aduzir;

De forma alguma houve o cerceamento de defesa alegado, muito pelo contrário, foi oferecido o seu direito de defesa e ofertado o irrestrito e amplo contraditório, haja vistas as intimações procedidas e impugnações apresentadas.

Desde o início do processo, constata-se não proceder ao alegado desta preliminar, uma vez, a vista de que, o procurador da requerente, fls. 11, havia sido intimado, fls. 08/09, com seu ciente, para no prazo de cinco (05) dias, apresentar comprovante de recolhimento ou parcelamento de seus débitos fiscais constatados da auditoria fiscal, por se tratar de Baixa Cadastral Voluntária, conforme Art. 105, RICMS, Decreto nº 2912/06. E decorrido o prazo, deixando de atender a intimação, fica sob



pena da conversão para **Seita de Ofício** com perda da espontaneidade, e consequente cominações legais. E das reclamações tributárias, em lançamentos, a serem exigidas por meio de auto de infração.



Tornam-se inaceitáveis as alegações do sujeito passivo, com relação às intimações pessoais e por edital, previstas na legislação, quando o contribuinte deu causa as mesmas. É incontroverso, advém da legislação em lei, estipulada e exercida de acordo com as conveniências da administração e da Fazenda Pública, e não do contribuinte, ainda mais com endereço incerto e não sabido.

Conclui-se ser desnecessário falar que houve mudança de penalidade e alterações em infrações. Primeiro é sabido, que é possível sim proceder com alterações em Termo Aditivo, permissivo na legislação do processo administrativo tributário. Segundo que, também é sabido, para a penalidade, está é apenas sugerida, podendo ser alterada a qualquer momento de conformidade com a infração, nos meandros do art. 35, I, “e”, Lei 1.288/01. Para a Infração, é sabido também, ser tipificada para com a descrição em contexto, sendo adequada a norma legal para com a descrição do fato.

E a lei faculta estas correções e saneamentos, em Termo de Aditamento, nos preceitos dos Art.s 35 e 36 da Lei 1.288/01, precedendo com o ciente ao sujeito passivo. O que foi feito.

De outra forma é inconcebível o nobre causídico do sujeito passivo, suscitar a preliminar, haja vista se apresentar com impugnações tidas como tempestivas, ao auto de infração e ao Termo de Aditamento, produzindo suas teses de defesa, emitindo alegações e argumentos, de mérito, demonstrando ter conhecimento das reclamações tributárias e saber das exigências tributárias, tanto que produziu provas em contrário. Que assim é inadmissível rogar pelo principio constitucional da ampla defesa e do contraditório para que tenha condições de exercer seu direito. Sendo que ficou expressamente demonstrado que os exercitou. Motivos pelo qual rejeito a esta preliminar. E também rejeitada unânime pelo colegiado.

“Gratia argumentandi”, Pelo prazer de argumentar, considerando a alegação ex- adversa inconsistente.

Despiciendo se faz dizer que, a existência de **“Prazos”** é o espaço de tempo convencionado dentro do qual deve ser realizada alguma coisa, é para serem cumpridos, e caso contrário não haveria razão de ser.

A partir do momento em que o sujeito passivo tenha **“ciência”** da intimação e ou notificação de fato, devidamente documentado na forma legal, este **“prazo”** é para ser acatado e cumprido.

A contagem dos prazos fixados no CTN, art. 210, Lei 5.172/66 e ou Legislação Tributária, art. 22 e 24 do CTE, a Lei 1.288/01, será contínua, em dias corridos e não dias úteis, excluindo-se dessa contagem o dia de início e excluído-se o



do vencimento. E, com referência aos atos processuais administrativos e jurídicos, iniciam e terminam em dia de expediente normal.



Essa contagem de prazo está de acordo com a regra prevista no artigo 184 do Código de Processo Civil - CPC.

E no presente caso, neste processo, constam; a intimação/notificação, da decisão em sentença singular e manifestação - parecer da Representação Fazendária, em remessa por via AR Correio, fls. 4.084 a 4.095, em 14.07.2017, não encontrado no endereço, e com o Edital de Intimação com fixação em 08.08.2017 com termino do prazo em desafixação em 14.09.2017, declarado e lavrado o Termo de inoccorrência de manifestação, pela Agencia de Atendimento de Araguaína.

Não comparecendo o sujeito passivo após o termino do prazo, ao processo, é pela legislação, peremptos e preclusos seus atos. Preceitos do Art. 49, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Lei 1.288/01, (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

De Mérito,

Apresenta-se o ilustre causídico do sujeito passivo, em sua impugnação, com um demonstrativo em planilha, abrindo colunas em histórico, alegação, e conclusão, das reclamações tributárias deste auto de infração, apresentado documentos em cópias de DARE's, cópias de notas fiscais, e outros, as considerando para ilidir o feito.

O julgamento do auto de infração em Procedimento Administrativo Tributário – PAT, nos contenciosos de constituição de crédito tributário compete, em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, preceitos do Art. 51, inciso II, da Lei 1.288/01, (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

Desta Sentença Singular, nos julgados a desfavor da Fazenda Pública, acima do valor de alçada, são submetidos ao duplo grau de jurisdição, em Reexame Necessário.

De início tenho a concordar com a decisão em sentença singular de fls. 4.069 a 4.078, proferida pelo julgador Gaspar Mauricio M. Macedo, apenas com ressalva quanto ao expressar a dita: ...“a *prescrição contida no § 4º do art. 36, Lei 1.288/01*”, na interpelação do então anterior julgador singular, com o saneamento solicitado ao autuante ou seu substituto legal, para com a regularização do auto de infração, após a nulificação da primeira decisão em sentença proferida da julgadora de primeira instância Denise B. Alves.

Em uma análise simplória quanto à primeira sentença monocrática, de primeira instância administrativa, onde a Sentenciadora decide por anular o auto de infração, por cerceamento de defesa, devido considerar o procurador, fls. 10, como impróprio a ter assinado e com sua ciência de recebido a intimação, fls. 08/09, de estilo, no procedimento de Baixa da CCI/TO. E conforme a manifestação e parecer da



Representação Fazendária que sugere a anulação da referida decisão em sentença singular.



GOVERNO DO
TOCANTINS

Acatada que foi a preliminar arguida por meio da Representação Fazendária, em Resolução nº 08/2012 do COCRE, fls. 4.019, por acolher a nulidade da sentença singular.

E nesse caso, como trás a Resolução 008/2012 do COCRE uma vez “anulada” a sentença monocrática, esta não existe mais na figura a que representa.

Portanto, nossa discordância ao nobre julgador singular nesta segunda sentença singular, ao alegar:... “*esquecendo-se da prescrição contida no § 4º, do art. 36 da Lei 1.288/01*”, deliberando ao que é distribuída a então anterior Julgador singular, onde antes de emitir nova sentença, entende buscar subsídios e melhor formação de juízo, no que pede em despachos acostados às fls. 4.022, e 4.027/4.028, o saneamento do processo, ao autuante.

Ora, se naquele momento retorna o processo a condição de análise á impugnação, assim podendo ser alterado na conformidade com o preceito do art. 145, do CTN, Lei 5.172/66, “**verbis**”:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo.

Ademais assevera o art. 35, §§ 3º, 4º, da Lei 1.288/01, “**verbis**”:

Art. 35. O auto de infração:

[.....]

§ 3º. As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.

§ 4º Não estando em ordem o auto de infração e os autos do processo, serão eles devolvidos ao autor do procedimento ou substituto para regularização.

Contudo, entendo que se enganou o sentenciador atual, nesta sua sentença quando diz: ... “**esquecendo-se da prescrição contida no § 4º do art. 36 da lei 1288/01,**” porquanto o pedido feito de saneamento dos autos pelo anterior sucessor julgador, foi solicitada antes deste sentenciador, o mesmo atual a pronunciar em sua Sentença Monocrática.

Para tanto vejamos a legislação, postulada conforme art. 36, inciso I, alíneas “a”, “b”, § 4º, da Lei 1.288/01, “**verbis**”:



Art 336 - Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso,



GOVERNO DO

TOCANTINS

I – houver necessidade de alterar:

a) situação prevista no artigo anterior;

b) a tipificação legal da infração;

§ 4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

Diante da legislação acima, o antecessor julgador vez observado a nulidade da sentença singular, e a nulidade implica não existir, fez a solicitação do saneamento aos autos. Assim, entendo não haver nenhum desabono com relação a este saneamento praticado, muito pelo contrário, trouxe subsidio para firmar conceito em juízo, e justiça no julgar.

Para com este **reexame necessário**, as vistas da impugnação e da sentença singular, em breve síntese, relativamente a cada fato em contexto, têm-se:

Contexto 4.1 - constata-se a reclamação tributária em ICMS, normal, para a infração apontada do Levantamento Especifico de Mercadorias – conclusão, referir-se a omissão de saídas (vendas) praticadas com a não emissão de notas fiscais, por não emitir a nota fiscal, na consequente omissão de receitas e não recolher o ICMS ao erário. Entretanto, ao tipificar a infração em campo próprio do auto de infração, o faz no fato de não escriturar documentos fiscais em Art. 44, II, Lei 1.287/01. Porquanto deveria ser por não emitir, na omissão da emissão de nota fiscal, e vez não solicitado a correção antes da sentença singular, tornou-se precluso o aditamento. Assim por ser NULA esta reclamação tributária com erro na infração.

Contexto 5.1 – constata-se a reclamação em Multa Formal, no descumprimento da obrigação acessória vinda do levantamento específico de Mercadorias, na omissão de emitir notas fiscais. Contudo visto é não existir notas fiscais a escriturar, vez que não emitidas. Desta forma sob pena de macular o feito, torna-se improcedente a exigência tributária.

Contexto 6.1 – constata-se a reclamação em Multa Formal, depreende-se que na alegação da impugnante, além de ter refeito o Livro Registro, não providenciou a devida autenticação no órgão próprio, na consonância aos §§ 4º, 5º do art. 238, RICMS – Decreto 2912/06, visto é não existir anotações em sua Ficha de Controle de Autenticação de contribuinte. De outra forma, a intimação inicial de auditoria, em ação fiscal, exclui a espontaneidade em relação aos atos já praticados, nos preceitos do § 1º, do art. 128, Lei 1287/01. O levantamento fiscal torna apto e suficiente para demonstrar , a autuada deixou efetuar escrituração de 351 notas fiscais de simples faturamento, dentre outras, desoneradas de encargo tributário, logo por documento não registrado referente a operações não tributadas, Conclui por ser procedente a reclamação.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contexto 7.1 – constata-se a reclamação de ICMS substituição tributária, que em uma análise mais sucinta a materialidade substancial de elementos em prova ofertados pela impugnante, consta-se mesmo é a improcedência do feito.

Contexto 8.1 – constata-se a reclamação em Multa Formal, e serem inaceitáveis as argumentações impugnativas, implicando na requisição autorizativa para escrituração, conforme demonstrado, numa confissão do ilícito, que além de ter feito o Livro Registro, não providenciou a devida autenticação no órgão próprio, na consonância aos §§ 4º, 5º do art. 238, RICMS – Decreto 2912/06, assim sendo procedente.

Contexto 9.1 - constata-se a reclamação em Multa Formal, entretanto, reconhecer a materialidade de provas trazidas pela impugnação são suficientes para demonstrar a improcedência. Ademais abaixo de valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, portanto definitiva em julgamento de primeira instância.

Contexto 10.1 - constata-se a reclamação em Multa Formal, e serem inaceitáveis as argumentações impugnativas, implicando na requisição autorizativa para escrituração, conforme demonstrado, numa confissão do ilícito, que além de ter feito o Livro Registro, não providenciou a devida autenticação no órgão próprio, na consonância aos §§ 4º, 5º do art. 238, RICMS – Decreto 2912/06, assim sendo procedente.

Contexto 11.1 - constata-se a reclamação tributária em ICMS Diferencial de alíquota, a materialidade de prova, de que entrou em apuração do imposto no mês de Janeiro de 2009, incluso em DARE, fls. 824/826, para tanto improcedente. Ademais abaixo de valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, portanto definitiva em julgamento de primeira instância.

Contexto 12.1 - constata-se a reclamação em Multa Formal, e serem inaceitáveis as argumentações impugnativas, implicando na requisição autorizativa para escrituração, conforme demonstrado, numa confissão do ilícito, que além de ter feito o Livro Registro, não providenciou a devida autenticação no órgão próprio, na consonância aos §§ 4º, 5º do art. 238, RICMS – Decreto 2912/06, assim sendo procedente. Ademais abaixo de valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, portanto definitiva em julgamento de primeira instância.

Contexto 13.1 - constata-se a reclamação em Multa Formal, e serem inaceitáveis as argumentações impugnativas, implicando na requisição autorizativa para escrituração, conforme demonstrado, numa confissão do ilícito, que além de ter feito o Livro Registro, não providenciou a devida autenticação no órgão próprio, na consonância aos §§ 4º, 5º do art. 238, RICMS – Decreto 2912/06, assim sendo procedente.



Contexto 14. ~~Se constata-se a reclamação de ICMS substituição tributária, que em uma análise mais suavia a materialidade substancial de elementos em prova ofertados pela impugnante, consta-se mesmo é crédito parcial conforme doc.'s fls. 832/833, e argumenta estar providenciando o pagamento restante, ante a impossibilidade da retificação do feito, conclui-se a nulidade do feito. Ademais abaixo de valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, portanto definitiva em julgamento de primeira instância.~~

Contexto 15.1 - constata-se a reclamação em Multa Formal, e serem inaceitáveis as argumentações impugnativas, implicando na requisição autorizativa para escrituração, conforme demonstrado, numa confissão do ilícito, que além de ter refeito o Livro Registro, não providenciou a devida autenticação no órgão próprio, na consonância aos §§ 4º, 5º do art. 238, RICMS – Decreto 2912/06, assim sendo procedente.

Estas exigências tributárias em evidências tratam da constituição de crédito tributário do ICMS, normal, por substituição tributária e diferencial de alíquota, também de Multa Formal, por lançamento de ofício, na omissão de registro, sem emissão de notas fiscais de saídas (vendas) de mercadoria tributadas, proveniente de não registro e escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas, na aquisição de mercadorias tributadas, uso e consumo e ativo imobilizado, relacionadas em demonstrativo, na constatação em Levantamento Fiscal, para o exercício de 2008, 2009. Define a infração em art. 44, incisos II, III, da Lei 1.287/01, “**Verbis**”:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;
[.....]

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Trás como Penalidade sugerida no art. 50, inciso IV, alíneas “b”, “c”, da Lei 1.287/01, a saber:

Art. 50 A multa prevista no inciso II do artigo 47, será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
[.....]

IV– 10 %, do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

b – emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;



Secretaria da

Fazenda



GOVERNO DO

TOCANTINS

c – falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

De todo o exposto, neste reexame necessário, voto para reformar a decisão de primeira instância, e conhecer da impugnação tempestiva, em rejeitar a PRELIMINAR arguida; Do Cerceamento de Defesa por não ter uma intimação válida, em nulidade do auto de infração, e Julgar no MÉRITO, pela **PROCEDÊNCIA** na reclamação tributária para os:

Campo 6.1 – contexto: MULTA FORMAL, omissão de registro de saídas de mercadorias, simples remessa, total de 315 NF's emitidas x R\$20,00, constatado por meio de Levantamento Comparativo – CSRDE, 2008, campo 6.11 – valor originário: R\$ 6.300,00, - PROCEDENTE a reclamação;

Campo 8.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento Especial, Demonstrativo de notas fiscais não registradas, 2008, campo 8.11 – valor originário de R\$ 21.772,41, PROCEDENTE a reclamação;

Campo 10.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento Especial e demonstrativo de notas fiscais de entradas de imobilizado, não registradas em seus respectivos livros, 2008, campo 10.11 – valor originário de R\$ 651,40, PROCEDENTE a reclamação;

Campo 13.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente a falta de registro nos livros próprios de entradas de mercadorias com substituição tributária, constatado em Levantamento Especial de notas fiscais de entradas sem débito do imposto, não registradas no livro próprio, 2008, campo 13.11 – valor originário de R\$ 560,80, PROCEDENTE a reclamação;

Campo 15.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento Especial do demonstrativo de notas fiscais compras mercadorias com substituição tributária não lançadas em respectivos livros fiscais, 2009, campo 15.11 – valor originário de R\$ 2.075,46, PROCEDENTE a reclamação.

E mais acréscimos legais, na imputação que lhe é feita e dirigida pela peça basilar.

Julgar **NULOS**, os campos, e a serem extintas as reclamações; observado com o pedido da Representação Fazendária em refazer estes trabalhos de auditoria, para estes campos.



Campo 4.1 – contexto: ICMS, omissão de registro de saídas mercadorias tributada apurada de Levantamento Especial 2009, Campo 4.11 – valor originário: R\$ 22.014,38 – NULA a reclamação;



Campo 12.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado e consumo, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento do ICMS diferencial de alíquota, e demonstrativo de notas fiscais de entradas de material de consumo não registradas em seus respectivos livros, 2009, campo 12.11 – valor originário de R\$ 65,91, NULA a reclamação;

Campo 14.1 – contexto: ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADAS, referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento Especial do demonstrativo de notas fiscais compras mercadorias com substituição tributária não lançadas em respectivos livros fiscais, 2009, campo 14.11 – valor originário R\$ 1.005,36, NULA a reclamação;

Pela **IMPROCEDÊNCIA**, das reclamações tributárias, ABSOLVENDO as exigências para os campos:

Campo 5.1 – contexto: MULTA FORMAL, referente a saídas de mercadorias tributadas e não registradas livro próprio, constatado em Levantamento Específico 2008, Campo 5.11 – valor originário: R\$ 12.949,63 – IMPROCEDENTE a reclamação;

Campo 7.1 – contexto: ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADA, referente aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária, não registradas livro próprio, constatado em Levantamento Especial, 2008, campo 7.11 – valor originário R\$ 10.301,38, - IMPROCEDENTE, a reclamação

Campo 9.1 – contexto: ICMS NORMAL, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento do ICMS diferencial de alíquota, 2008, campo 9.11 – valor originário de R\$ 325,70, IMPROCEDENTE a reclamação;

Campo 11.1 – contexto: ICMS NORMAL, referente aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado e consumo, não registradas no livro próprio, constatado em Levantamento do ICMS diferencial de alíquota, e demonstrativo de notas fiscais de entradas de material de consumo não registradas em seus respectivos livros, 2009, campo 11.11 – valor originário de R\$ 32,96, IMPROCEDENTE a reclamação;

É como voto.



DECISÃO

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2010/001319 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), referente o campo 6.11, R\$ 21.772,41 (vinte e um mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente o campo 8.11, R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), referente o campo 10.11, R\$ 560,80 (quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), referente o campo 13.11, e R\$ 2.075,46 (dois mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente o campo 15.11, mais os acréscimos legais; e julgar nulos os valores de R\$ 22.014,38 (vinte e dois mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), referente o campo 4.11, R\$ 65,91 (sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente o campo 12.11; e R\$ 1.005,36 (mil e cinco reais e trinta e seis centavos) referente o campo 14.11; e absolver dos valores de R\$ 12.949,63 (doze mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente o campo 5.11, R\$ 10.301,38 (dez mil, trezentos e um reais e trinta e oito centavos), referente o campo 7.11, R\$ 325,70 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), referente o campo 9.11, e R\$ 32,96 (trinta e dois reais e noventa e seis centavos), referente o campo 11.11. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria em relação aos campos 4.11, 12.11 e 14.11, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de janeiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de janeiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos oito dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro relator

